IMPOSTO DE RENDA — FUNDO DE GARANTIA DE TEMPO DE SERVIÇO

— As importâncias levantadas por pessoas jurídicas de conta vinculada do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço constituem receita sujeita à tributação, incluindo-se, além do principal, os juros e correção monetária produzidos pelos depósitos efetuados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 211, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1973

02 — Imposto Sobre a Renda e Proventos.

02.02 — Pessoas Jurídicas.

02.02.02 — Lucro Tributável.

02.02.02.99 — Outros (Conta Vinculada do FGTS).

Indaga-se se a correção monetária produzida por depósitos em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, quando estes sejam levantados pela empresa depositante, configura, para esta, receita não-tributável e se deve, a partir do advento do Decreto-lei n.º 1.089/70, ser capitalizada ou mantida em conta com essa destinação, como condição para o gozo da pretendida isenção.

2. Dispõe o art. 29 da Lei n.º 5.107/66:

"Art. 29. Os depósitos em conta vinculada efetuados nos termos desta lei constituirão despesas dedutíveis do lucro operacional das empresas e as importâncias levantadas a seu favor implicarão em receita tributável."

3. Do texto legal emerge, pois, a conclusão de que o valor da receita apropriável pela empresa é o correspondente às "importâncias levantadas", que são compostas pelo principal, acrescido de juros e correção monetária. Quanto a esta, por representar mera atualização do valor do principal, é que, a par da literalidade do comando legal, se sujeita, conjuntamente com aquele, à incidência do tributo.

4. Não isenta, pois, a correção monetária auferida nessas condições, é inaplicável a restrição constante do art. 9.º do Decreto-lei n.º 1.089/70: o resultado é sujeito à tributação na pessoa jurídica, ainda que venha a ser incorporado a seu capital, o que não

prejudica, é claro, os favores fiscais de que trata o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.109/70, respeitante às capitalizações de reservas ou lucros em suspenso.

À consideração superior. *Luciano da Silva Amaro,* Técnico de Tributação.

De acordo.

Publique-se e, a seguir, encaminhem-se cópias às SS.RR.F.F. para conhecimento e ciência aos demais órgãos subordinados.

Em 6 de dezembro de 1973. *Vicente de Paulo Campos,* Chefe.